

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *institui o dia 25 de novembro como o Dia Nacional do Repentista*.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 540, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, propõe instituir o dia 25 de novembro como o Dia Nacional do Repentista.

Em sua justificação, a autora reconstitui a importância do repentista, cuja profissão foi reconhecida oficialmente como expressão artística. Nessa categoria podem ser enquadrados não apenas os violeiros-cantadores, mas também os emboladores de coco e os declamadores, entre outros profissionais das artes verbais.

A data escolhida – 25 de novembro – diz respeito ao dia em que a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em caráter terminativo, aprovou o projeto de lei que cria essa profissão. Uma vez sancionada, a proposição transformou-se na Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010.

Ao PLS nº 540, de 2009, distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, categoria em que se enquadra a proposição em análise.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos do item d do voto do referido parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010.

Contudo, no que diz respeito ao item a da mesma parte do parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLS em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 540, de 2009.

Sala da Comissão, em: 20 de março de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora